



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 153-A, DE 2020 (Do Sr. Paulão e outros)

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. VIVI REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo 678, 06 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§1º - O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros fixados pelos organismos internacionais.

§2º - O crédito, terá para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Após a Segunda Guerra Mundial, com o triunfo das nações aliadas e a revelação dos horrores praticados pela experiência totalitária do Nazismo, emblematicamente representada nos campos de concentração¹, experiência minuciosamente dissecada, com a precisão de um bisturi cirúrgico, pelo pensamento genial de Arendt (1989):

Os campos de concentração, tornando anônima a própria morte e tornando impossível saber se um prisioneiro está vivo ou morto, roubaram da morte o significado de desfecho de uma vida realizada. Em certo sentido, roubaram a própria morte do indivíduo, provando que, doravante, nada – nem a morte – lhe pertencia e que ele não pertencia a ninguém. A morte apenas selava o fato de que ele jamais havia existido.

Os instrumentos e mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos vicejaram exponencialmente de modo a se constituir um ramo específico do direito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sob a égide dessa nova área da ciência do direito, surgida com o fito de evitar o:

“desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a

¹ Os campos foram inicialmente utilizados para condenar suspeitos que não podiam ganhar a causa em um julgamento comum. Nos campos de concentração “tudo era permitido”. Assim, as piores barbáries eram toleradas na experiência do totalitarismo nazista.

salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum²,

Foi construída uma arquitetura institucional de normas jurídicas internacionais, procedimentos, parâmetros e mecanismos voltados a proteção dos direitos humanos de todos os cidadãos e a obrigar cada nação a responsabilizar-se pela realização desses direitos.

São diversas as Convenções, Tratados, Pactos, Protocolos, Comissões, Comitês, Cortes e etc, fruto de amplos acordos da comunidade internacional destinado a reforçar o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos.

Com a Declaração Universal de 1948, dos Pactos dos Direitos Civis e Econômicos, Sociais e Culturais e das Convenções específicas, formou-se um sistema global ligado a ONU compelindo aos Estados Partes a respeitarem os mecanismos internacionais.

Em âmbito regional e com caráter complementar ao sistema global da ONU, muitos continentes criaram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos como a Europa, África e América. O objetivo foi de aproximar as realidades territoriais distintas dos parâmetros gerais e valores éticos civilizatórios construídos pela humanidade.

A República Federativa do Brasil além de ser Estado parte da Organização das Nações Unidas - ONU, também integra a Organização dos Estados Americanos – OEA. É parte do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos tendo já ratificado a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos de 1969, em 25 de setembro de 1992, bem os instrumentos específicos deste sistema.

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos possui instâncias consolidadas e diversos mecanismos destinado a acompanhar a garantia e respeito aos direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), existe desde antes da Convenção Americana e passou de uma instância de fiscalização, estabelecendo recomendações e decisões sobre as violações de direitos humanos submetidas a sua apreciação.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é instância com características diferenciadas e foi reconhecida pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 89/98. Através deste instrumento, estabeleceu-se a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativo à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para os fatos ocorridos a partir da data do reconhecimento.

Segundo dados do Ministério Público Federal³ os casos relativos ao Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, são nove, a saber:

- 1) XIMENES LOPES;
- 2) NOGUEIRA CARVALHO;
- 3) ESCHER e outros;

² Trecho do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

³ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-disponibiliza-sentencias-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-traduzidas-para-o-portugues>> Acesso em: 19 ago. 2019.

- 4) GARIBALDI;
- 5) GOMES LUND (“Guerrilha do Araguaia”);
- 6) TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE;
- 7) COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA e outros (“Favela Nova Brasília”);
- 8) POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS; e
- 9) VLADIMIR HERZOG

Registre-se que os casos somente são admitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando esgotados os recursos internos e diante da inanição do Estado parte. O Brasil ao reconhecer, em 10 de dezembro de 1998, a competência contenciosa da Corte, conferindo-lhe a capacidade de atuar diante de casos em que ele faz parte e que envolva matérias relativas à violação de direitos humanos, em virtude da aplicação prática e da garantia dos que vem consagrado pela Convenção Americana, o que implica na responsabilização internacional deste Estado.

Todavia, alguns Estados partes, dentre eles o Brasil, além de não cumprirem com as decisões da Corte, não seguem os precedentes da mesma quando está diante da interpretação e do julgamento do caso concreto, o que leva ao questionamento acerca da eficácia das sentenças internacionais proferidas pela Corte, da própria efetividade da atuação dos tratados internacionais de Direitos Humanos e da Corte Interamericana.

Ressalta-se no que pese a sentença proferida pela Corte IDH ter a natureza de título executivo, definitivo e inapelável, devendo ser cumprida pelos Estados parte sob pena de sanção internacional (GARCIA; LAZARI, 2014), isto é, o cumprimento da sentença é obrigatório, em virtude do reconhecimento pelo Estado da competência da mesma, a inexistência de um dispositivo próprio e, consequentemente, um “poder” de execução de sentença por parte da Corte IDH, torna sua decisão, muitas vezes, inócuas, fator que descredibiliza a atuação da Corte e questiona o comprometimento do Estado com os tratados de direitos humanos.

Na direção de suprir as lacunas jurídicas entre a jurisdição dos organismos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisdição nacional caminha a proposta deste Projeto de Lei, sendo essa a sua intencionalidade precípua e objetivo primordial.

É inadmissível que após décadas do ato soberano da nação brasileira da ratificação da Convenção, o Brasil ainda não implemente as decisões e as recomendações dessas instâncias.

Atualmente existem dezenas de casos brasileiros de graves violações de direitos humanos que estão sendo apreciados pelo CIDH e, em breve, provavelmente, existirão outros que serão decididos no âmbito da Corte Interamericana.

O presente Projeto de Lei, portanto, aperfeiçoa a vigência e eficácia jurídica do sistema interamericano dos direitos humanos na jurisdição brasileira, possibilitando que a União assuma verdadeiramente a sua responsabilidade internacional contraída soberanamente quando da ratificação da Convenção.

Caberá a União estabelecer um programa das indenizações quando assim for decidido pelos organismos da OEA, sem prejuízo do ajuizamento de ação

regressiva contra a unidade da federação, pessoa jurídica ou física que tenha sido responsável pelos danos causados à vítima da grave violação de direitos humanos.

O Projeto de Lei homenageia o compromisso expresso pelas nações americanas na Declaração de Santiago (1959, pp. 4-6):

“(...) a harmonia entre as Repúblicas Americanas só pode existir enquanto o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e o exercício da democracia representativa forem realidade, no âmbito interno de cada uma delas”.

Por tudo o exposto, esperamos o apoio e aprovação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020.

PAULÃO
Deputado Federal – PT/AL

Sergio Vidigal
Mauro Nazif
Gonzaga Patriota
Dr. Leonardo
Olival Marques
Genecias Noronha
Zé Vitor
Dagoberto Nogueira
Hélio Costa
Jorge Solla
Lafayette de Andrade
Toninho Wandscheer
Tito
Alexandre Serfiotis
Alencar Santana Braga
Chiquinho Brazão
Isnaldo Bulhões Jr.
José Guimarães
Marcon
João Daniel
Rui Falcão
Afonso Motta
Maria do Rosário
Assis Carvalho
Jandira Feghali
Wladimir Garotinho
Valmir Assunção
Danilo Cabral
Luciano Ducci
Damião Feliciano

Célio Silveira
 Mário Negromonte Jr.
 Carlos Veras
 Orlando Silva
 Bacelar
 Carlos Henrique Gaguim
 Rogério Peninha Mendonça
 Fábio Henrique
 Natália Bonavides
 André Figueiredo
 Camilo Capiberibe
 Silvia Cristina
 Heitor Schuch
 Lídice da Mata
 Rubens Otoni
 Margarida Salomão
 Carlos Zarattini
 Cacá Leão
 Professora Rosa Neide
 José Airton Félix Cirilo
 Célio Moura
 Beto Faro
 Waldenor Pereira
 Jesus Sérgio
 Paulo Teixeira
 José Nunes
 Paulo Ramos
 Leônidas Cristino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE**

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I
Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO I
Enumeração de Deveres

ARTIGO 1
Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma,

religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2 Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II Direitos Civis e Políticos

DECRETO LEGISLATIVO N° 89, DE 1998

Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida solicitação.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1998

**Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2020

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULÃO E OUTROS

Relatora: Deputada VIVI REIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que dispõe “sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências”.

Conforme o artigo 1º do texto, tais decisões “produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro”.

Dispõe ainda o texto que, “quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal” (art. 2º), devendo o valor da indenização respeitar “os parâmetros fixados pelos organismos internacionais” (§1º do art. 2º).

Finalmente, o texto estabelece que será “cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório” (art. 3º).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212296836200>



* C D 2 1 2 2 9 6 8 3 6 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que estamos apreciando refere-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, organismos que integram o sistema interamericano do qual o Brasil faz parte desde a criação da Organização dos Estados Americanos – OEA, em abril de 1948.

A região foi pioneira ao aprovar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no decorrer da conferência que criou a OEA, ainda antes da aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos pelas Nações Unidas, em dezembro do mesmo ano. Ao longo desses 73 anos, o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos foi sendo desenvolvido com a criação de instrumentos e órgãos que buscam promover a observância das normas internacionais de direitos humanos na região.

Em 1959, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com atribuições¹, entre outras, de fazer visitas *in loco* aos países para verificar determinadas situações e receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos. Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica) que entrou em vigor em 1978. A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instalada em 1979 e é responsável pela aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos com função jurisdicional e consultiva. Além da Convenção e dos dois órgãos de promoção dos direitos humanos na região, vários outros tratados sobre o tema foram aprovados em âmbito regional, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), todos ratificados pelo Brasil.

Além da adesão a esses instrumentos, o Brasil aceitou a jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98 que aprova “a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de



¹ Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://imleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212296836200>



* c d 2 1 2 2 9 6 8 3 6 2 0 0 *

Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional”.

Como bem assinalado na justificativa do projeto de lei em apreço, “alguns Estados partes, dentre eles o Brasil, além de não cumprirem com as decisões da Corte, não seguem os precedentes da mesma quando está diante da interpretação e do julgamento do caso concreto, o que leva ao questionamento acerca da eficácia das sentenças internacionais proferidas pela Corte, da própria efetividade da atuação dos tratados internacionais de Direitos Humanos e da Corte Interamericana”. O país já recebeu condenação em nove casos julgados pela Corte e há dezenas de denúncias sendo apreciadas.

A proposição em tela disciplina a internalização das decisões adotadas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para evitar que o cumprimento das sentenças e decisões seja postergado indefinidamente como vem ocorrendo.

No entanto, para que se alcance maior efetividade no plano interno das decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, é importante que também outros conceitos e disposições sejam previstos. Por isso, promovemos debates e discussões na comunidade jurídica ligada aos direitos humanos, notadamente com eminentes professores e pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, para a formulação de uma emenda substitutiva global. Apresentamos o resultado desse processo na forma de um substitutivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 153, de 2020, que “Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências”, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada VIVI REIS
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212296836200>



* C D 2 1 2 2 9 6 8 3 6 2 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 153, DE 2020

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos jurídicos imediatos e têm força jurídica obrigatória e vinculante no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Parágrafo único. A União, tendo em vista o caráter executório das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos previsto no Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, e a importância quase jurisdicional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevista no Decreto Legislativo nº 678, de 06 de novembro de 1992, adotará todas as medidas necessárias ao integral cumprimento das decisões e recomendações internacionais, conferindo-lhes absoluta prioridade.

Art. 2º Quando as decisões e recomendações referidas no art. 1º envolverem o cumprimento de obrigação de pagar, caberá à União o pagamento das reparações econômicas às vítimas.

§ 1º O órgão competente da União deverá efetuar o pagamento das reparações econômicas às vítimas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da decisão ou recomendação.

§ 2º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentar.

§ 3º Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e sua gestão será acompanhada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 3º. Observadas a ampla defesa e o contraditório, será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que tenham ensejado a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º Quando a decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos prever cumprimento de obrigação de fazer, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará os entes competentes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, plano de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212296836200>



cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução.

Art. 5º Quando a decisão ou recomendação envolver medida policial, judicial ou do Ministério Pùblico no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará a autoridade competente para que apresente, no prazo de até 40 (quarenta) dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso.

Art. 6º As medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serão de imediata execução devendo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificar o ente responsável pelo cumprimento dentro de 7 (sete) dias a contar do recebimento da comunicação sobre a decisão ou recomendação.

Art. 7º Ficam autorizadas as entidades públicas a celebrarem acordos e convênios entre si para o cumprimento desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada VIVI REIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212296836200>



* C D 2 1 2 2 9 6 8 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 153/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vivi Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Orlando Silva, Erika Kokay e Vivi Reis - Vice-Presidentes, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bira do Pindaré, Dra. Soraya Manato, Helder Salomão, José Medeiros, Junio Amaral, Lauriete, Policial Katia Sastre, Sâmia Bomfim, Túlio Gadêlha, Bosco Saraiva, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, Frei Anastacio Ribeiro, Joenia Wapichana, Major Fabiana, Marcon, Padre João e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219374142200>

Apresentação: 18/11/2021 17:15 - CDHM
PAR 1 CDHM => PL153/2020

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Apresentação: 18/11/2021 17:15 - CDHM
SBT-A 1 CDHM => PL 153/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 153, DE 2020

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos jurídicos imediatos e têm força jurídica obrigatória e vinculante no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Parágrafo único. A União, tendo em vista o caráter executório das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos previsto no Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, e a importância quase jurisdicional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevista no Decreto Legislativo nº 678, de 06 de novembro de 1992, adotará todas as medidas necessárias ao integral cumprimento das decisões e recomendações internacionais, conferindo-lhes absoluta prioridade.

Art. 2º Quando as decisões e recomendações referidas no art. 1º envolverem o cumprimento de obrigação de pagar, caberá à União o pagamento das reparações econômicas às vítimas.

§ 1º O órgão competente da União deverá efetuar o pagamento das reparações econômicas às vítimas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da decisão ou recomendação.

§ 2º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentar.

§ 3º Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e sua gestão será acompanhada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211070731200>



Art. 3º. Observadas a ampla defesa e o contraditório, será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que tenham ensejado a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º Quando a decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos prever cumprimento de obrigação de fazer, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará os entes competentes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, plano de cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução.

Art. 5º Quando a decisão ou recomendação envolver medida policial, judicial ou do Ministério Público no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará a autoridade competente para que apresente, no prazo de até 40 (quarenta) dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso.

Art. 6º As medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serão de imediata execução devendo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificar o ente responsável pelo cumprimento dentro de 7 (sete) dias a contar do recebimento da comunicação sobre a decisão ou recomendação.

Art. 7º Ficam autorizadas as entidades públicas a celebrarem acordos e convênios entre si para o cumprimento desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211070731200>

